

Relembremos: independe de decisão judicial anterior. São autônomos quanto ao processo de conhecimento, dependendo apenas de um instrumento definido por lei como de força executiva.

## Partes

São legítimos para figurar nos polos ativo e passivo da ação, respectivamente, o credor e o devedor constituídos no título em questão, ou seus sucessores, quando couber.

Por exemplo: Arlindo deve a Montana uma dívida no valor de R\$10.000,00; como forma de pagamento, Arlindo paga por meio de um cheque. Montana tem uma dívida com Divina e endossa esse cheque para ela como forma de pagamento de sua dívida. Divina, então (não sendo credora original), poderá demandar contra Arlindo em caso do não provimento de fundos quando o cheque for depositado.

Poderá também ocorrer em caso de espólio ou cessão de crédito, por exemplo. Não necessariamente o credor originário será o demandante da ação.

## Requisitos

Título executivo dotado de **certeza**, **liquidez** e **exigibilidade**. Sem um destes três requisitos, o título não poderá ser executado.

- **Certeza**: ausência de dúvidas quanto à existência, a materialidade do crédito. Não se pode estar em discussão a existência, ou não, da obrigação, pois, neste caso, teríamos a necessidade um *processo de conhecimento* a definir possivelmente o título executivo. Por exemplo: a duplicata mercantil deverá conter, obrigatoriamente, o aceite dado pelo garantidor da obrigação, sem o qual o título não poderá ensejar execução, pois não há certeza de sua veracidade.
- **Liquidez**: *o valor deve ser certo*, e não aproximado. Não se *pode requerer, na execução*, a liquidação da obrigação em valor aproximado ou indefinido. O que poderá ser discutido serão os juros e correção monetária, mas não o valor do crédito em si. Esta necessidade de operações aritméticas referentes aos juros e à correção monetária não retira a liquidez da obrigação, conforme o disposto no art. 786, parágrafo único do CPC:

*Art. 786, Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.*

- **Exigibilidade**: inexistência de circunstâncias que obstem a cobrança do crédito, por exemplo, a prescrição (perda do direito de agir) ocorrida quanto ao título ou a pendência de

condição ou termo ainda não observados.

A parte que tiver um título executivo extrajudicial pode optar pelo processo de conhecimento para obter um título executivo judicial, supondo que o demandante ainda tenha dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial.

Para refrescar a memória, seguem os principais títulos executivos extrajudiciais:

- Letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Lembremos que os títulos de crédito devem preencher os três requisitos fundamentais (clareza, liquidez e exigibilidade), apesar de a Lei atribuir a eles uma pré-disposição a ter força executiva presumida. Sem qualquer destes requisitos, então, não serão considerados títulos executivos.

- Escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

O exemplo mais comum desse inciso é a *confissão de dívida*, documento no qual se assume ser devedor.

- Todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Outras leis esparsas podem constituir títulos executivos.

Importante lembrar que o CPC instituiu a regra de que a propositura de ação relativa a débito constante de título executivo não obsta sua execução, ou seja, a propositura de ação que questione o objeto do título executivo não afasta por si só a força executiva deste, devendo-se aguardar determinação por sentença. Denota-se, então, a independência entre a demanda de conhecimento e a demanda executiva, não obstante a que a primeira venha a influenciar a segunda posteriormente, é claro, a depender do que se definir nela.

Vejamos um exemplo desta situação: Esmeralda pretende promover ação de cobrança em face de Pedro, porque ele sacou uma duplicata mercantil na compra de mercadorias e não pagou. Pedro, ao ser notificado da pretensão de Esmeraldina, defende-se arguindo que só não pagou a duplicata mercantil porque as mercadorias não forem entregues. Pedro, então, promove uma ação declaratória de inexistência de débito ou ação declaratória de nulidade de título de crédito, pedindo a nulidade daquele título. Pergunta-se: diante da ação declaratória de nulidade proposta por Pedro, Esmeraldina não poderá promover ação de execução? Pela regra ora exposta, tem-se que Esmeraldina poderá iniciar a ação de cobrança fundada naquele título mesmo quando da existência do processo de conhecimento promovido por Pedro.

Caberá a Pedro, em sede de embargos, arguir conexão processual ou requerer a suspensão do processo, uma vez alegada a nulidade do objeto da ação proposta por Esmeraldina, mas a regra é que, independentemente de ação que discuta a validade ou os valores referentes ao título extrajudicial, será viável e terá prosseguimento normal a ação de cobrança fundada neste, ficando para momento posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento a decisão em definitivo sobre o assunto.

Por fim, nas execuções de títulos, tanto extrajudiciais quanto judiciais, o juiz dispõe de várias medidas específicas coercitivas para fazer a execução alcançar seu resultado prático, ou seja, ter

efetividade. São medidas deste porte a aplicação de multa em caso de resistência ao cumprimento obrigacional, a busca e apreensão, o arresto etc.